



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.867 - DF (2016/0335977-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALINE CARLA DA SILVA
AGRAVANTE : LÁSARO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA. ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR.

1. Tendo a instância ordinária concluído, com base no contexto fático-probatório dos autos, que a instituição bancária promoveu o aditamento do contrato, com anuência dos fiadores, não há como esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.867 - DF (2016/0335977-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALINE CARLA DA SILVA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ (fls. 487-489, e-STJ).

Sustenta a agravante que os arts. 366, 838, I, e 844 do Código Civil foram violados, visto que, ocorrendo transação entre o devedor e credor, sem anuência do fiador, não se pode manter a fiança. Afirma que a exclusão da fiança torna-se imprescindível na hipótese e que deve ser aplicada, por analogia, a Súmula nº 214/STJ. Indica, ainda, ementas de julgados desta Corte em tal sentido.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 509-518 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.867 - DF (2016/0335977-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Consoante anotado na decisão ora agravada, para melhor elucidação do tema, mister se faz a transcrição da fundamentação adotada pelo aresto recorrido quanto ao aditamento contratual, que a recorrente alega não ter anuído:

"(...)

Aduzem ainda os recorrentes Fábio Vinicius, Aline Carla e Lásaro que não foram esclarecidos a respeito da assunção de responsabilidade em relação a eventuais aumentos de limite de crédito. E ainda, que os créditos foram realizados sucessivamente e de maneira imprecisa e que a condição de incautos os levou a assumir dívida de tão elevada monta.

Mais uma vez sem razão os recorrentes. Vale esclarecer que os fiadores do contrato, ora apelantes, são os sócios da devedora principal. Sendo o recorrente Fábio Vinicius o acionista majoritário da pessoa jurídica, titularizando 95% das quotas da empresa (fl. 38).

Em linguagem atécnica, tem-se que o recorrente Fábio Vinicius, na prática, é o dono da empresa. Então como acolher a tese de que não conhecia o teor do contrato adquirido em nome da pessoa jurídica em que ele, Fábio Vinicius, figurou como fiador desse contrato.

Também não tem maior influência no teor do contrato, o fato de a apelante Aline Carla ter enviado ao gerente do Banco mensagens noticiando que as cobranças eram indevidas. Repito, a ilegalidade constante no contrato já foi repelida pelo juízo de piso, qual seja, a cláusula que previa a cobrança de comissão de corretagem cumulada com outros encargos.

O recorrente Lásaro, em suas razões de insurgência, afirma que permaneceu adimplente até o vencimento do contrato.

Impossível acolher a tese aqui levantada, isso porque, o recorrente Lásaro é pai do apelante Fábio Vinicius, sócio majoritário da empresa, de modo que não crivei que uma pessoa seja fiadora de contrato contraído em nome de uma pessoa jurídica, de que seu filho seja o principal acionista, e não tenha conhecimento do teor desse contrato. Além disso, como já esclarecido, não houve aditamento do contrato.

Logo, não há que se falar que o apelante Lásaro esteve adimplente com o contrato enquanto esse vigeu.

Por último, diferentemente do que afirmam os apelantes, não penso que o Magistrado sentenciante deixou de examinar os argumentos no sentido de que a instituição promoveu o aditamento do contrato, sem anuência dos fiadores do contrato" (fls. 390-391, e-STJ-grifou-se).

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, *mutatis mutandis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. FIANÇA. MORATÓRIA CONCEDIDA PELO CREDOR. ANUÊNCIA DO FIADOR. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise dos fundamentos que levaram o Tribunal de origem a entender que a fiança prestada estaria prescrita, pois o novo parcelamento teria sido efetuado sem a comprovação da ciência do fiador, é inviável na espécie, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.275.619/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012).

Vale anotar, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Não há, portanto, argumentos suficientes nas presentes razões recursais a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0335977-1

AgInt no
AREsp 1.036.867 /
DF

Números Origem: 00066164720138070007 20130710066168 20130710066168AGS

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALINE CARLA DA SILVA
AGRAVANTE : LÁSARO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALINE CARLA DA SILVA
AGRAVANTE : LÁSARO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIELA DA CUNHA LEONARDE - DF031500
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - DF035879

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.